**ATA DE JULGAMENTO**

Aos quatro dias do mês de julho de 2019, na Rua Vitorino Chiochetta, 147, Centro, no Município de Vargem, doravante ao Gabinete da Secretária, estando presentes todos os seus membros, quais sejam Vanderleia Teodoro – Presidente, João Marcos Ross – membro e Fátima Aparecida de Campos – membro, instalou-se a Comissão do Processo Seletivo designada pela Exma. Secretária Municipal, Sra. Adriana Correa. Assim, a Comissão passou a analisar o recurso interposto pelo candidato DOUGLAS BRANCO DE SOUZA. Segundo o recorrente, houve equívoco na soma das pontuações das experiências profissionais, pois: a) Fisioterapeuta na Prefeitura de São José do Cerrito por 2 anos e 6 meses; b) Clínica Via Core, por 1 ano e 2 meses, juntando declarações em sede de recurso; c) estágios em que atuou por mais de 24 meses, totalizando mais de 300 horas; d) requereu, ainda, a revisão sobre o Curso 2º Nível em Sistema Tônico-Postural e Vias de Comunicação Postural do Curso de Formação em Clínica em Osteopatia, com 90h. É o suscinto relatório. DECIDIMOS. Trata-se de recurso administrativo proposto com a finalidade de revisar a pontuação obtida na fase de julgamento. No tocante a experiência profissional, **o edital é suficientemente claro ao exigir a comprovação de experiência como FISIOTERAPEUTA**. Nesse sentido, tem-se que o cargo comissionado de Coordenador em Fisioterapia ocupado pelo candidato no Município de São José do Cerrito **não pode ser computado**, porquanto se trata de função de chefia e/ou assessoramento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais** (Recurso Extraordinário - RE 1041210). No caso em apreço, tem-se que o candidato não desenvolvia suas atividades como fisioterapeuta (atividade técnica e finalística da administração), mas como coordenador de fisioterapia (cargo comissionado com função de chefia). No tocante a experiência da Clínica Via Core, não foi apresentado no momento da inscrição qualquer comprovação acerca da referida experiência profissional, sendo inviável a apresentação posterior, nos termos do item 4.12 do edital. No tocante ao argumento de que os estágios não foram computados, não há qualquer razão para revisão, uma vez que não há pontuação definida pelo edital no caso de estágios, já que estes são realizados ainda na fase acadêmica. O fato é que estágio não é considerado efetivo exercício da profissão, porquanto, realizado antes da colação de grau, quando o candidato ainda não possuía o grau de fisioterapeuta. Por fim, no que cinge ao argumento de que não foi computado o Curso de 2º Nível em Sistema Tônico-Postural e Vias de Comunicação Postural do Curso de Formação em Clínica em Osteopatia, com 90h, igualmente não há o que ser revisado, uma vez que a declaração apresentada não está autenticada conforme exigia o item 4.12, IX, do edital. Por todo o exposto, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso apresentado. Encaminho a presente para a Secretária Municipal da Saúde para encaminhamentos e publicação. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos Membros da Comissão e por mim, Vanderléia que além de membro, o digitei.

Vargem, 04 de julho de 2019.

**Vanderleia Teodoro**

**Presidente**

**João Marcos Ross Fátima Aparecida de Campos**

 **Membro da Comissão Membro da Comissão**

**RESULTADO FINAL**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Classificação** | **Nome** | **Pontos** |
| 1 | EMANUELE FARIAS BIANQUINI | 4,5 |
| 2 | DOUGLAS BRANCO DE SOUZA  | 3,5 |

Vargem, 05 de julho de 2019.

**ADRIANA CORREA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**